



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

**Processo n.  
49.0000.2013.013476-1/COP**

Ementa. *Lavagem de dinheiro*. Lei n. 9.613, de 1998. Participação dos advogados no processo de prevenção à *lavagem de dinheiro*. Minuta de provimento. Status e função constitucional da profissão de advogado (art. 133 da Carta Magna). Liberdade de exercício da profissão. Sigilo profissional. Não há, em regra, obrigatoriedade de comunicações, pelos advogados, de operações suspeitas às autoridades públicas responsáveis pela aplicação da Lei n. 9.618, de 1998. Ampla participação da sociedade internacional e dos mais variados setores da sociedade brasileira no processo de prevenção à *lavagem de dinheiro*. Rico quadro normativo externo e interno voltado para o processo aludido. Justa causa para afastamento do sigilo profissional. Havendo justa causa, identificada em hipóteses expressamente elencadas pelos órgãos competentes da OAB, a comunicação aludida deve ser efetivada. Proposta alternativa com alguns ajustes em relação à proposição original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de “sugestão de anteprojeto de provimento, com recomendações sobre como a Advocacia deve se preparar para enfrentar os desafios apresentados pela Lei de Lavagem de Capitais”.

A proposta foi apresentada pelos ilustres Membros Honorários Vitalícios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Márcio Thomaz Bastos, Mário Sérgio Duarte Garcia e Ophir Cavalcanti Júnior.

Contém a proposição em tela três artigos com os seguintes conteúdos:

“Art. 1º É instituída a Comissão Permanente de Prevenção à Lavagem de Capitais, composta por 5 (cinco) especialistas no tema, indicados pelo Presidente e referendados pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes da Comissão será idêntico ao do Presidente do Conselho Federal, podendo ser renovado por uma única vez.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I – elaborar um manual de boas práticas dos advogados, o qual deverá conter orientações sobre cadastramento de clientes, registro de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

operações, indicadores de risco em operações, treinamento contínuo dos integrantes de sociedades de advogados;

II - promover, continuamente, seminários de treinamentos aos profissionais;

III - estabelecer quais são as atividades de consultoria e assessoria que não são privativas de advocacia (artigo 1º da Lei n. 8.906/94);

IV - esclarecer que as regras sobre o dever de sigilo e a inviolabilidade se aplicam aos advogados que postulem em procedimentos administrativos e aos que atuem em conciliação, mediação e arbitragem;

V - esclarecer que as regras sobre o dever de sigilo e a inviolabilidade estendem-se à avaliação da situação jurídica do cliente, bem como à elaboração de pareceres e opiniões legais relacionadas às atividades privativas de advocacia, mesmo após o encerramento da prestação dos serviços do cliente;

VI - sugerir modificações na Lei n. 9.613/98 com o objetivo de resguardar o sigilo das atividades profissionais dos advogados e o recebimento de honorários profissionais;

VII - emitir recomendações básicas aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, advogados e sociedades de advogados, relativas ao recebimento de honorários profissionais, prevendo, no mínimo, as seguintes práticas:

a) cumprir as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre o recebimento dos honorários, tais como a declaração de bens e rendimentos;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

- b) celebrar por escrito o contrato de prestação de serviços;
- c) formalizar o recebimento dos honorários por meio da emissão de nota fiscal ou recibo;
- d) receber os honorários como contraprestação de serviços que foram ou que serão efetivamente prestados ao cliente;
- e) não restituir ao cliente valores recebidos a título de honorários profissionais, com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração legal;
- f) manter registros do cumprimento dos deveres básicos de cautela, bem como da efetiva prestação dos serviços profissionais;

VIII – responder às consultas de advogados sobre questões relacionadas ao exercício da advocacia e à lavagem de capitais.

Art. 3º A fim de estabelecer quais são as atividades de consultoria e assessoria que não são privativas de advocacia (artigo 1º da Lei n. 8.906/94) e quais são os indicadores de risco ligados à prestação de serviços de advocacia, a Comissão poderá constituir subcomissão composta de notórios especialistas”.

A sugestão apresentada parte de 5 (cinco) premissas. São elas:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

“1. O advogado tem compromisso com a ética e a dignidade da profissão, e tomará precauções para que sua atividade profissional não seja desviada para a prática de atos de lavagem de capitais.

2. Os advogados, no exercício das atividades privativas da advocacia indicadas no artigo 1º da Lei n. 8.906/04, não estão sujeitos às obrigações elencadas no art. 10 e 11 da Li n. 9.613/98;

3. Estão, contudo, sujeitos a tais obrigações os advogados que, fora do exercício das atividades provativas da advocacia, prestem assessoria ou consultoria nas atividades previstas no artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n.9.613/98.

4. O dever de sigilo e a inviolabilidade, previstos na Lei n. 8.906/94, impedem o advogado de,sem justa causa ou autorização do cliente, fornecer quaisquer dados ou informações obtidas no exercício das atividades indicadas no art. 1º do citado diploma legal, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

5. O recebimento de honorários pelo advogado não tipifica o crime de lavagem de capitais, desde que o profissional identifique a fonte pagadora, bom como o beneficiário do pagamento, e o ato não integre operação de simulação, destinada a conferir aparência lícita a bens, capitais ou valores de origem infracional. Isto não exime o advogado de atender às providências e cautelas abaixo recomendadas”.

No dia 5 de fevereiro de 2014, a diretoria decidiu, por unanimidade, encaminhar a matéria à análise do Conselho Pleno.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

No dia 17 de fevereiro de 2014, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral, houve distribuição automática do processo para este relator.

É o relatório.

## II. VOTO

### II.1. Panorama jurídico-institucional

O panorama jurídico-institucional em que está inserida a proposta apresentada pelos eminentes ex-Presidentes do Conselho Federal da OAB possui os seguintes elementos principais:

a) nas décadas de 70 e 80 do século passado ocorreu em importante movimento internacional voltado para combater a *lavagem de dinheiro*. Esse perverso fenômeno pode ser entendido como o processo voltado para ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens e valores para que, na sequência, esses elementos patrimoniais sejam utilizados com aparência de licitude. No âmbito do movimento referido destacam-se: a.1) a criminalização da *lavagem* em vários países; a.2) a edição de inúmeros atos e convenções internacionais que tratam do combate à *lavagem de dinheiro*, notadamente como vertente específica da repressão ao crime organizado transnacional e a.3)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

a convenção da Organização das Nações Unidas, assinada em 2000, conhecida como Convenção de Palermo, que define a necessidade dos Estados criminalizarem a *lavagem* decorrente de crimes particularmente graves;

b) no Brasil, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, dispôs sobre os crimes de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos definidos. O referido diploma legal também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades;

c) no plano internacional, o principal instrumento contra a *lavagem de dinheiro* é o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro). Trata-se de órgão criado em 1989, pelo G7, para elaborar as políticas básicas voltadas para a realização do objetivo referido. Ressalte-se que as *Recomendações* do GAFI são atualmente observadas por mais de 180 (cento e oitenta) países e diversas instituições do mercado financeiro global. Atualmente, a organização é conhecida como Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF);

d) a Recomendação 23 do GAFI, adiante apresentada, inspirou a alteração da Lei n. 9.613, de 1998, pela Lei n. 12.683, de 2012, no tocante à inclusão do inciso XIV no art. 9º, do primeiro diploma legal citado, com a seguinte redação:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

“XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;”

e) a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, que assumiu o número 4841, contra várias das alterações promovidas pela citada Lei n. 12.863, de 2012, em particular o novo inciso XIV do art. 9º da Lei n. 9.613, de 1998. A inicial foi protocolada em agosto de 2012 e os autos estão conclusos ao relator, Ministro Celso de Mello, desde junho de 2013;





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

f) no final de 2012, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, adotou, por unanimidade, a partir do voto da ilustre Conselheira Federal Daniela Teixeira, o entendimento condensado na seguinte ementa:

“Lei 12.683/12, que altera a lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade aos advogados e sociedades de advogados. Homenagem aos princípios constitucionais que protegem o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça. Lei especial, estatuto da Ordem (lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões. Advogados e as sociedades de advocacia não devem fazer cadastro no COAF nem têm o dever de divulgar dados sigilosos de seus clientes que lhe foram entregues no exercício profissional. Obrigação das seccionais e comissões de prerrogativas nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a fazê-los” (Consulta n. 49.0000.2012.006678-6/OEP);

g) observa-se um intenso debate, inclusive em obras doutrinárias, acerca da submissão, ou não, dos advogados brasileiros à uma eventual obrigação de prestar informações às autoridades competentes quando identificados, no curso de suas atividades profissionais, fundados indícios de *lavagem de dinheiro*. Merecem destaques:

g.1) a realização, no dia 23 de novembro de 2012, pela DIREITO GV, de uma Mesa Redonda sobre Lavagem de Capitais e Advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

Coordenaram o evento os professores Ary Oswaldo Mattos Filho, Heloisa Estellita e Theodomiro Dias Neto. Marcaram presença, entre os expositores, os seguintes especialistas: Antonio Gustavo Rodrigues (Presidente do COAF), Marco Aurélio Greco, Antenor Madruga, Pierpaolo Cruz Bottini, Eurico de Santi, Celso Vilardi, Flávio Cruz, Luciano de Souza Godoy, Luciano Feldens, Rodrigo Sánchez Rios, Sérgio Rosenthal, Marcelo Cavali, Márcio Catapani e Rodrigo de Grandis. O registro em vídeo desse importante encontro pode ser acessado nos seguintes endereços eletrônicos na rede mundial de computadores (internet):  
Parte 1: <http://youtu.be/8atMmH4sb4Y>; Parte 2:  
<http://youtu.be/BWjk0Lb1KyQ>; Parte 3: <http://youtu.be/F4-t-jylqBY> e Parte 4:  
<http://youtu.be/QIRtmfSKhk>;

g.2) a edição do livro *Advocacia e Lavagem de Dinheiro* de Rodrigo Sanchez Rios;

g.3) a publicação do livro *Lavagem de Dinheiro. Aspectos Penais e Processuais Penais e Comentários à Lei 9.613/98, com as Alterações da Lei 12.683/2012* de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini;

h) o Conselho Federal de Contabilidade adotou a Resolução n. 1445, de 26 de julho de 2013, onde define em relação à *lavagem de dinheiro*:  
h.1) política de prevenção; h.2) cadastro de clientes; h.3) registro de operações;  
h.4) comunicações ao COAF e h.5) guarda e conservação de registros e documentos;

i) o Conselho Federal de Economia expediu a Resolução n. 1.902, de 28 de novembro de 2013, dispondo sobre as obrigações das pessoas



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

físicas e das pessoas jurídicas que exploram atividade de economia e finanças, em razão dos crimes de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores. O normativo prevê expressamente o dever de comunicação de atividades suspeitas ao COAF;

j) em vários países (Estados Unidos, Inglaterra, Portugal, Itália e Espanha, por exemplo), com maior ou menor amplitude, existem normativos ou recomendações expressas no sentido dos advogados realizarem ativa colaboração no processo de prevenção e combate à *lavagem de dinheiro*.

## **II.2. Alterações na proposta apresentada**

No contexto desenhado, marcado por fortes divergências técnico-jurídicas, a iniciativa em análise é digna de aplausos e merece prosperar com algumas modificações.

### **II.2.1. Quanto à comissão**

Parece mais adequado denominar o colegiado de “Comissão Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”. Essa nomenclatura está mais ajustada às denominações das demais comissões permanentes do Conselho Federal da OAB e aos normativos nacionais e internacionais acerca da matéria.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

Dada a complexidade do assunto e as várias áreas de atuação da advocacia, convém elevar o número de membros do colegiado para 10 (dez) integrantes.

A regra de confirmação dos integrantes da comissão pelo Conselho Federal Pleno legitima o colegiado e concorre para a descentralização interna de poder na OAB. Nessa última linha, é interessante que as indicações sejam feitas pela diretoria (um órgão colegiado).

Por outro lado, o mandato dos integrantes da comissão deve ser idêntico ao do Presidente do Conselho Federal, sem possibilidade de simples renovação. Assim, fica mantido o padrão de constituição das demais comissões do Conselho Federal da OAB (art. 2º do Provimento n. 115/2007).

Mostra-se pertinente, ainda, a alteração do provimento que trata das comissões permanentes do CFOAB para incluir esse novo colegiado.

## **II.2.2. Quanto às atribuições da comissão**

A fixação do rol de atribuições da comissão pressupõe a adequada resposta para o maior problema no trato dessa matéria. Afinal, os advogados estão ou não submetidos ao dever de comunicação às autoridades públicas competentes em relação às atividades suspeitas nos termos da Lei n. 9.613, de 1998?



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

A resposta não é fácil, não é simples e não é tranquila. Com efeito, podem ser arrolados inúmeros elementos juridicamente relevantes que apontam em sentidos diametralmente opostos na tentativa de equacionamento desse delicado e instigante problema.

Pelo menos os seguintes vetores jurídico-institucionais indicam a necessidade de comunicação pelos advogados das operações ou atividades suspeitas:

a) a construção do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição) consagra a superação de uma visão estrita ou radicalmente liberal. A Constituição exige de todos os atores sociais, públicos ou privados, uma participação ativa e relevante na concretização de seus fins e valores. Assim, a prevenção e o combate à criminalidade, notadamente aquela mais “sofisticada” e definidora das mais perversas consequências sociais, não pode dispensar a presença marcante dos advogados (profissionais das liberdades democráticas e da justiça social, como se depreende do art. 44, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB);

b) a diretriz internacional, aceita por quase 200 (duzentos) países, no sentido de se adotar uma postura ativa e colaborativa no processo de prevenção e combate aos crimes mais sofisticados e com enorme potencial ofensivo aos melhores anseios de progresso sadio e construtivo da humanidade (princípio explicitamente consagrado na Constituição para balizar as relações internacionais do Estado brasileiro – art. 4º, inciso IX);



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

b.1) as recomendações do GAFI contemplam expressamente os advogados entre aqueles chamados a participar ativamente do processo internacional de prevenção e combate à *lavagem de dinheiro*. São estes os termos do padrões:

“Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

22. APNFDs: devida diligência acerca do cliente\*

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

(...)

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

- Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.

23. APNFDs: Outras medidas\*

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:

(a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria” (Tradução feita por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF))

c) a diretriz legal, amplamente aceita por praticamente todos os setores e segmentos da sociedade brasileira, com destaque para os contadores e economistas, no sentido da mobilização das melhores forças e energias no processo de prevenção e combate à *lavagem de dinheiro*. Está assim redigida a Lei n. 9.613, de 1998, com as alterações realizadas pela Lei n. 12.683, de 2002:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (...)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: (...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (...)

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

d) o reconhecimento expresso na legislação aplicável aos advogados de que certos bens jurídicos, em determinados casos, afastam a observância do sigilo profissional (a cláusula da “justa causa”, presente no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina);

e) a necessidade de proteção do próprio advogado que pode ser utilizado pelo cliente, sem seu concurso ou ciência, como instrumento para a prática do crime de *lavagem de dinheiro*. Aqui, interessa ao advogado a ativa participação no processo de prevenção e combate à *lavagem de capitais* para que não possa ser imputado ao profissional da advocacia a mais mínima ofensa aos ditames da juridicidade nas suas condutas.

De outro giro, os seguintes vetores jurídico-institucionais apontam para a impossibilidade de comunicação pelos advogados das operações ou atividades suspeitas:

a) a profissão de advogado tem estatura constitucional (art. 133 da Carta Magna). Ao afirmar que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, o constituinte originário desenhou um poderoso instrumento para realização da Liberdade, da Justiça e da Defesa.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

Essas prerrogativas são meios para realização, em ambiente de contencioso administrativo ou judicial, e mesmo nos espaços de assessoria, consultoria, mediação e arbitragem, de soluções jurídicas em conformidade com o Direito;

b) o advogado é o mais importante instrumento da defesa. Essa, por sua vez, integra, em posição de elevado destaque, um dos mais vetustos pilares dos regimes informados pelas liberdades democráticas: o devido processo legal;

c) o exercício da profissão de advogado com liberdade está expressamente inscrito no art. 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia. Trata-se, inequivocamente, de manifestação da inviolabilidade definida no art. 133 da Constituição;

d) o sigilo das atividades advocatícias, tal como previsto no art. 7º, inciso XIX, e no art. 34, inciso VII, da Lei n. 8.906, de 1994, é corolário necessário das elevadas funções dispensadas ao profissional da advocacia. Não há como conceber a liberdade profissional sem as garantias necessários para que a primeira seja efetiva e não uma mera declaração sonora mas vazia de substância;

e) a complexidade e intensa mutação das atividades sócio-econômicas alcançadas pelas mais variadas formas de atuação individual ou coletiva do profissional da advocacia, inclusive em conjunto com agentes de outras profissões. Esse cenário torna extremamente difícil, quando não impraticável, certos recortes fáticos ensejadores da identificação, para fins de comunicação, de uma operação suspeita de *lavagem de dinheiro*.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

As forças dessas diretrizes jurídico-institucionais contrapostas parecem afastar as soluções simplistas e absolutas representadas pelas lógicas de: a) submissão integral dos advogados aos ditames legais que tratam das comunicações às autoridades públicas competentes e b) rejeição total de identificação de possibilidades ou casos de comunicações pelos advogados aos órgãos públicos pertinentes.

Não é possível, portanto, escapar de uma apreciação axiológica dos vetores ou elementos descritos para construir uma solução para o problema. Em linhas gerais, são possíveis duas visões opostas: a) uma tipicamente liberal voltada para a proteção do valor liberdade numa perspectiva individualista e de afastamento de “intromissões” estatais e b) uma tipicamente social e democrática (como fase de desenvolvimento do Estado de Direito) preocupada com a proteção do valor liberdade numa dimensão coletiva e informada pela busca da realização de finalidades sociais especialmente relevantes. Marco Aurélio Greco bem descreve a natureza desse choque:

“Também aqui resulta nítido que o impasse diante do qual se encontra o intérprete não é um impasse meramente técnico, mas trata-se de um impasse ideológico (vista a ideologia como valoração de valores, e não como defesa de posturas políticas) que supõe uma definição quanto à maneira pela qual se concebe o Estado e seu relacionamento com os indivíduos” (Internet e Direito. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 94).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

Portanto, diante de panorama com essas matizes sustentase, na literatura jurídica contemporânea, que tal conflito resolve-se pela técnica da ponderação (de valores ou interesses), substancialmente diversa das técnicas clássicas de superação das antinomias jurídicas.

Uma das grandes dificuldades da ponderação, ou a sua maior dificuldade, é que não existem parâmetros ou critérios (um caminho a ser seguido) para solucionar o conflito entre direitos constitucionais (abstratamente considerados). Creio que não existe “o caminho”, ou “o método”, para uma solução *correta* no campo da ponderação. A decisão, ou a conclusão, dependerá fundamentalmente da valoração feita pelo operador dos enunciados normativos em choque. A maior ou menor importância axiológica atribuída a esse ou aquele conjunto normativo conformará uma solução discrepante de outra possível e válida juridicamente (porque consistente sob o ângulo argumentativo e de fundamento normativo).

Luís Roberto Barroso, um dos mais notáveis constitucionalistas brasileiros, com justiça e acerto alçado à condição de integrante do Supremo Tribunal Federal, alerta:

*“... que a ponderação, embora preveja a atribuição de pesos diversos aos fatores relevantes de determinada situação, não fornece referências materiais ou axiológicas para a valoração a ser feita”* (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 338).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

No campo da técnica impera a ausência de referências (no dizer de Barroso), regras, métodos ou caminhos para conduzir a ponderação entre os valores e interesses em conflito. A questão é essencialmente valorativa ou axiológica, como foi observado. Admite-se, no entanto, que o processo de construção da solução deve observar a chamada *concordância prática* dos elementos em choque. Assim, é desejável, se possível, *concessões recíprocas* que preservem, mesmo em escala secundária, o direito mitigado na disputa pela fixação da precedência axiológica aludida. A escolha de um direito, em total detrimento do outro, somente deve ser realizada se nenhuma equação razoável de convivência entre os “opostos” for possível.

Sustento, com todas as dificuldades decorrentes desse posicionamento, uma solução para o problema que: a) prestigie a construção do Estado Democrático de Direito numa perspectiva de efetivo combate à criminalidade sofisticada e de “grande monta”, conforme as diretrizes nacionais e alienígenas e b) prestigie o mesmo Estado Democrático de Direito ao assegurar os intransponíveis limites dos espaços de liberdade e ampla defesa.

Os contornos básicos da resolução da questão são os seguintes: a) não há, em regra, obrigatoriedade de comunicações pelos advogados às autoridades públicas responsáveis pela aplicação da Lei n. 9.618, de 1998; b) havendo justa causa, identificada em hipóteses expressamente elencadas pelos órgãos competentes da OAB, a comunicação aludida deve ser efetivada.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

Essa forma de equacionamento do problema: a) reconhece, no plano abstrato, uma espécie de prevalência da atuação do advogado como profissional da liberdade e da democracia, protegido nesse mister pela norma constitucional expressa do art. 133 e b) contempla, ainda que de forma menos intensa, espaço jurídico-institucional para a colaboração no processo de combate à *lavagem de dinheiro* como manifestação concreta da cláusula de “justa causa” presente explicitamente no art. 34, inciso VII, do Estatuto e no art. 25 do Código de Ética e Disciplina. Eis as redações dos dispositivos citados:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;”

“Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa”.

A cuidadosa leitura desses últimos enunciados normativos demonstra que o legislador nacional e o legislador interno já fizeram, em abstrato, a ponderação de valores e interesses antes delineada. Virgílio Afonso da Silva bem destaca esse fenômeno nos seguintes termos:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

“O que há é simplesmente o produto de um sopesamento, *feito pelo legislador*, entre dois princípios que garantem direitos fundamentais, e cujo resultado é uma regra de direito ordinário” (Direitos Fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pág. 52).

Observe-se que o sigilo foi prestigiado como “bem jurídico” mais importante justamente porque funciona como instrumento ou ferramenta de efetivação da Defesa, da Liberdade e da Justiça. Entretanto, outros “bens jurídicos” podem ser mais relevantes que o sigilo em situações específicas. Daí o sentido da cláusula excepcional de “justa causa”, já desdobrada no Código de Ética e Disciplina. Outros desdobramentos, detalhamentos ou especificações podem ser expressa e taxativamente enumerados considerando as mutações sociais, institucionais e o alargamento da necessidade de realização de valores especialmente caros para o convívio civilizado num Estado Democrático de Direito (que exige a realização de certos objetivos e a observância efetiva de certos valores).

Apontam nesse rumo os mais autorizados comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994). Vejamos dois magistérios fundamentais:

“A justa causa apenas ocorre quando o cliente autoriza o advogado a quebrar o sigilo ou, quando não autorizado, tem por fito proteger interesse relevante” (Paulo Lobo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 217).





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

“De modo geral, a justa causa é encontrada sempre que, no caso particular, o interesse social se destaca acima do interesse privado. E esta regra se justifica exatamente pela natureza pública da função desempenha pelo advogado, que antes de tudo tem o compromisso inarredável para com o interesse social” (Gisela Gondin Ramos. Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Págs. 414 e 415).

Dito de forma clara e direta: o sigilo profissional do advogado não é absoluto e deve ser afastado em caso específico e excepcional de conflito com valores ou bens jurídicos mais relevantes (o “interesse relevante”, no dizer de Paulo Lobo ou o “interesse social”, na fala de Gisela Gondin Ramos).

Existe, ademais, fundamento constitucional manifesto para a fixação razoável de exceções à inviolabilidade do advogado em benefício de bens jurídicos mais relevantes em hipóteses delineadas com todo cuidado. A cláusula “nos limites da lei”, presente ao final do art. 133 da Constituição, aponta justamente no sentido antes destacado.

Assim, é possível apontar, com todas as vênias, o parcial equívoco em que incorreu a solução da consulta n. 49.0000.2012.006678-6/OEP. Não atentou a referida manifestação para o caráter não-absoluto do sigilo profissional e, nesse passo, para casos ou hipóteses de justa causa para o afastamento dessa garantia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

Algumas dessas hipóteses podem ser explicitadas a partir dos critérios presentes no art. 25 do Código de Ética e Disciplina. Outras ocorrências, a vivência profissional e a experiência internacional podem apontar.

Tão-somente para ilustrar a efetiva possibilidade, pertinência e interesse da advocacia em colaborar ativamente no processo de combate à *lavagem de dinheiro* algumas situações podem ser explicitadas. Cogitamos dois exemplos informados pelo critério de defesa do próprio advogado (art. 25 do Código de Ética e Disciplina), quando de boa-fé (sem ciência de todos os aspectos fáticos do caso), é utilizado pelo cliente como instrumento no processo de *lavagem de dinheiro*: a) quando o advogado conforma uma operação (ou várias) para destinação ou aplicação de recursos com origem ilícita deliberadamente ocultada pelo cliente e b) quando o advogado estrutura licitamente um modelo de negócios e esse padrão é executado por terceiros, inclusive outros advogados, com ou sem mudanças secundárias, para viabilizar um processo de *lavagem de dinheiro*.

Nessa linha de raciocínio, devem ser ajustados alguns dos dispositivos da minuta de provimento apresentada e conformado um dispositivo com o sentido acima explicitado.

Conveniente, ainda, é a fixação de um procedimento de consulta pública periódica para elaboração segura da lista taxativa de hipóteses de comunicação de atividades suspeitas por parte dos advogados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

As soluções normativas específicas preconizadas nos dois últimos parágrafos estão contempladas da proposta de provimento apresentada no anexo a este voto.

### **III. CONCLUSÃO**

Isso posto, sugere-se a adoção da minuta de provimento apresentada em anexo, substitutiva daquela ofertada pelos nobres ex-Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de março de 2014.

Aldemario Araujo Castro  
Conselheiro Federal  
Relator



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

## ANEXO

“Art. 1º É instituída a Comissão Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, composta por 10 (dez) especialistas no tema, indicados pela Diretoria e referendados pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes da Comissão será idêntico ao do Presidente do Conselho Federal.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I – elaborar um manual de boas práticas dos advogados, o qual deverá conter orientações sobre cadastramento de clientes, registro de operações, indicadores de risco em operações, treinamento contínuo dos integrantes de sociedades de advogados;

II – promover, continuamente, seminários de treinamentos aos profissionais;

III - esclarecer que as regras sobre o dever de sigilo e a inviolabilidade se aplicam aos advogados que postulem em procedimentos administrativos e aos que atuem em conciliação, mediação e arbitragem, salvo as hipóteses de justa causa;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

IV – esclarecer que as regras sobre o dever de sigilo e a inviolabilidade estendem-se à avaliação da situação jurídica do cliente, bem como à elaboração de pareceres e opiniões legais relacionadas às atividades privativas de advocacia, mesmo após o encerramento da prestação dos serviços do cliente, salvo as hipóteses de justa causa;

V – sugerir modificações na Lei n. 9.613/98 com o objetivo de resguardar o sigilo das atividades profissionais dos advogados e o recebimento de honorários profissionais, observadas as hipóteses de justa causa;

VI – emitir recomendações básicas aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, advogados e sociedades de advogados, relativas ao recebimento de honorários profissionais, prevendo, no mínimo, as seguintes práticas:

- a) cumprir as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre o recebimento dos honorários, tais como a declaração de bens e rendimentos;
- b) celebrar por escrito o contrato de prestação de serviços;
- c) formalizar o recebimento dos honorários por meio da emissão de nota fiscal ou recibo;
- d) não receber honorários em espécie, salvo se inferiores ao valor definido pela comissão;
- e) obter do cliente indicação formal da origem lícita de recursos utilizados para pagamento de honorários superiores ao valor definido pela comissão;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Federal

f) receber os honorários como contraprestação de serviços que foram ou que serão efetivamente prestados ao cliente;

g) não restituir ao cliente valores recebidos a título de honorários profissionais, com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração legal;

h) manter registros do cumprimento dos deveres básicos de cautela, bem como da efetiva prestação dos serviços profissionais;

VII - responder às consultas de advogados sobre questões relacionadas ao exercício da advocacia e à lavagem de capitais.

Art. 3º O advogado, no exercício das atividades definidas no art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994), não está obrigado a comunicar às autoridades públicas competentes ocorrências suspeitas abrangidas pelo disposto na Lei n. 9.613, de 1998, salvo hipótese de justa causa expressamente apontada pelo Conselho Federal ou por comissão por ele criada para esse fim específico.

Parágrafo único. As hipóteses de justa causa para a comunicação referida no *caput* deste artigo envolvem os critérios definidos no art. 25 do Código de Ética e Disciplina e outros revelados pela vivência profissional e experiência internacional.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Conselho Federal**

Art. 4º A lista taxativa de hipóteses referidas no artigo 3º será divulgada anualmente pela comissão de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. As propostas de alteração da lista referida no *caput* deste artigo, envolvendo inclusão, supressão ou mudança de redação, serão precedidas de consultas públicas, por período não inferior a sessenta dias, inclusive com utilização de meios eletrônicos.

Art 5º Inclui-se o inciso XVIII no art 1º do Provimento n. 115, de 2007, com a seguinte redação: “Comissão Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.